



MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 23/2018.

Serra, 27 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor **RODRIGO MARCIO CALDEIRA** Presidente da Câmara Municipal da Serra SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.771/2018, contido no PL nº 124/2017, de autoria do Vereador Robson Miranda, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO PROFISSIONAL E VOLUNTÁRIO EM COMBATE A INCENDIO FLORESTAIS, ATIVIDADES E EVENTOS COM A CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Excelentíssimo Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2° da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, aos 27 de março de 2018.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Proc. nº 15.431/2018

ic



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº:27

Proc. nº:

Rubrica:

PARECER

Processo nº 15431/2018

Procedência: Câmara Municipal da Serra Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.771/18

À Coordenadoria de Governo/DCA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.771 de 19 de Fevereiro de 2018 que dispõe sobre o Programa de implantação de brigada de incêndio profissional e voluntário em combate a incêndios florestais e dá outras providências.

À fl. 04/07 foi apresentada justificativa do projeto de lei

Às fis. 10/19 a Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer opinando pelo não prosseguimento do projeto de lei em razão da do vício formal por usurpação de competência.

Às fls. 28/29 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do projeto de lei em sua essência.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder esta Procuradoria Geral.

Identificador: 350036003900360039003A005000 Conferência em http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade.



PROGER

Folha nº30

Proc. nº:

Rubrica: (

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.771/18 sobre o prisma da adequação formal, vislumbro vício de iniciativa em razão da competência constitucional outorgada pela Constituição Federal à União e aos Estados, na medida em que o Município não se insere neste rol.

Isso porque entendo que se trata de segurança pública, nos termos do artigo 144 da CRFB/88, artigo este que expõe expressamente a questão da competência do Corpo de Bombeiros, atraindo a competência legislativa da União e dos Estados, nos limites de suas competências, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do todos, é exercida para a preservação da pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e <u>corpos de bombeiros militares</u>, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, <u>aos</u> <u>Governadores dos Estados</u>, do Distrito Federal e dos Territórios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº:20

Proc. nº:

Rubrica:

R.

Neste sentido, tem-se a Lei Estadual nº 9.269/09 que trata da competência privativa do Corpo de Bombeiros para normatizar acerca de proteção, fiscal zação contra incêndios, e caso seja do interesse dos Município, a lei autorizar firmar convênios de cooperação para questões locais, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP a <u>celebrar convênios com os municípios para atender interesses locais relacionados à segurança contra incêndio</u> e pânico.

Nesta linha, o Município não detém competência legislativa quanto à matéria de segurança pública, ressalvada a guarda municipal, razão pela qual o autógrafo de lei em comento está viciado no sentido de que houve usurpação legislativa estadual na espécie.

Por outro lado, deixo de apreciar a adequação material, visto que o autógrafo de lei em análise encontra-se viciado na origem, não sendo necessária a aferição de compatibilidade da matéria uma vez que o vício é insanável.

Não obstante o entendimento da PROGER, inexiste vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, podendo sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis*:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A Secretaria da Defesa Social questionou alguns pontos obscuros da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: | | ⊘

Proc. nº:

Rubrica:

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, opina-se pelo veto integral do autógrafo de lei nº 4.771/18, em razão da usurpação de competência estadual nos termos do artigo 144, caput e §§5° e 6° da CRFB/88.

Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.

Serra/ES, 22 de Março de 2018.

FLAVIO NARCISO CAMPOS Procurador Geral Adjunto